



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei nº 885/2025

Processo Número: **32562/2025** | Data do Protocolo: 27/08/2025 16:00:53



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200320033003700300033003A004300, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Projeto de Lei

Dispõe sobre a proibição da produção, distribuição e comercialização produtos de maquiagem, cosméticos e de cuidados com a pele destinados ao público infantil, no Estado de São Paulo e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Fica proibida, no território do Estado de São Paulo, a produção, a distribuição e a comercialização de produtos de maquiagem, cosméticos e de cuidados com a pele destinados ou ofertados ao público infantil.

Parágrafo único. Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I- produtos de maquiagem, cosméticos e de cuidados com a pele: todas as preparações, substâncias ou formulações naturais ou sintéticas, de uso externo, aplicadas sobre a pele, cabelos, unhas, lábios, com a finalidade de limpar, perfumar, hidratar, colorir, pigmentar, modificar ou manter a aparência, excetuando-se produtos de higiene pessoal e formulações prescritas para condições médicas ou dermatológicas específicas;

II- público infantil: a pessoa com até 12 (doze) anos de idade incompletos, nos termos do art. 2º da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 2º A infração às disposições da presente lei acarretará ao responsável infrator as sanções previstas no artigo 56 da Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor.

Art. 3º A fiscalização do cumprimento desta lei caberá ao Poder Executivo, que designará, por meio de ato próprio, o órgão responsável pela sua execução.

Art. 4º O Governo do Estado fomentará a criação e manutenção de grupos de pesquisa ou de trabalho voltados ao monitoramento, à coleta e à análise de dados sobre os impactos do uso de maquiagem, cosméticos e *skincare* na saúde física, mental e no desenvolvimento de crianças e adolescentes, visando subsidiar a formulação e a implementação de políticas públicas.

Parágrafo único: O grupo de pesquisa ou de trabalho deverá articular-se com o Procon-SP ou com a Secretaria responsável para a criação e manutenção de canal de denúncias online, que permita a cidadãos, organizações da sociedade civil e empresas denunciarem produtos irregulares, assegurando o devido encaminhamento e registro para fins de fiscalização e aplicação desta Lei.

Art. 5º As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei tem por finalidade proibir, no Estado de São Paulo, a produção, a distribuição e a comercialização de produtos de maquiagem, cosméticos e de cuidados com a pele destinados ao público infantil. A proposta





decorre da necessidade de assegurar a proteção integral da infância contra práticas de adultização precoce, exploração comercial e riscos à saúde física e mental, em consonância com os princípios constitucionais de prioridade absoluta às crianças e adolescentes.

O artigo 227 da Constituição Federal estabelece que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à dignidade, ao respeito e à convivência comunitária, colocando-os a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração e violência. Além disso, o artigo 24, incisos V e XV, prevê a competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre direito do consumidor e proteção da infância e da juventude, conferindo aos Estados a possibilidade de editar normas suplementares que concretizem essa proteção no plano local.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reforça a constitucionalidade da presente iniciativa. No julgamento da ADI 5126/SP, que questionava a Lei estadual nº 15.301 de 12 de janeiro de 2014, sobre a proibição da fabricação e comercialização de armas de brinquedo, a Corte entendeu que se tratava de matéria vinculada à proteção do consumidor e da infância, reconhecendo a competência do Estado de São Paulo para legislar sobre o tema. Esse precedente é aplicável ao presente caso, pois a regulação da oferta de cosméticos e maquiagens voltados a crianças concretiza o dever constitucional de proteção integral (disponível em <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4577991>, acesso em 21/08/2025).

O uso precoce de produtos de maquiagem e cosméticos por crianças tem sido incentivado por estratégias de marketing agressivas, sobretudo em redes sociais, onde a exposição excessiva a padrões estéticos adultos gera preocupações inadequadas com a aparência, em detrimento de atividades fundamentais da infância, como o brincar, a leitura e a socialização. Estudos na área da psicologia apontam que esse processo de adultização precoce contribui para quadros de ansiedade, depressão e baixa autoestima (disponível em <https://jornal.usp.br/radio-usp/uso-exagerado-de-maquiagens-e-cosmeticos-expoe-a-adultizacao-precoce-das-criancas/>, acesso em 22/08/2025).

No campo da saúde, especialistas em dermatologia alertam que a pele infantil, por ser mais fina e imatura, apresenta maior risco de alergias, dermatites e intoxicações decorrentes de substâncias presentes em cosméticos destinados a adultos, como fragrâncias, conservantes e metais pesados. A Sociedade Brasileira de Pediatria tem se manifestado publicamente sobre os riscos do uso precoce de cosméticos e sobre a necessidade de medidas preventivas para proteger a saúde das crianças e adolescentes (disponível em <https://www.sbp.com.br/imprensa/detalhe/news/cosmeticos-para-criancas-e-adolescentes-conheca-as-orientacoes-da-sociedade-brasileira-de-pediatria/>, acesso em 21/08/2025).

Há também um impacto de gênero a ser considerado. A indução de meninas e adolescentes ao uso de maquiagem e cosméticos de forma precoce reforça estereótipos e expectativas de adultização feminina, expondo-as a riscos de exploração e violência sexual, especialmente em ambientes digitais, nos quais imagens infantis adultizadas podem ser desviadas para redes criminosas.

Diante desse quadro, a aprovação deste Projeto de Lei se apresenta como medida necessária para coibir práticas de mercado abusivas, prevenir riscos sanitários e psicológicos e proteger integralmente crianças em conformidade





com a Constituição Federal. Além disso, o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990), a Resolução nº 163 e, em especial, a Resolução nº 245, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) dispõem sobre ações e medidas a serem adotadas para coibir publicidades ilegais ou abusivas, inclusive no ambiente digital, garantindo proteção contra a exploração comercial e a promoção de um ambiente saudável e seguro.

A Resolução nº 245, publicada em 2024, reforça o dever das empresas provedoras de produtos e serviços digitais e a necessidade de prevenir e coibir práticas que induzam ao consumo precoce, à adultização e a danos à saúde física, mental e ao desenvolvimento integral de crianças e adolescentes.

A iniciativa se fundamenta, portanto, em bases técnicas, jurídicas e constitucionais sólidas e representa um passo fundamental para garantir um ambiente saudável, seguro e livre de pressões consumistas indevidas, reafirmando o compromisso do Estado de São Paulo com a proteção e a prioridade absoluta da infância.

Diante do exposto, solicito o apoio dos deputados e deputadas desta Casa para a aprovação do projeto de lei.

Marina Helou - REDE



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200350031003100380039003A005000

Assinado eletronicamente por **Marina Helou** em 27/08/2025 14:42

Checksum: **48862EE22D112F371558130DD8770E95E47C0C6C780E74185D9052C1783DFB70**



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200350031003100380039003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.